



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 13/17 - Autógrafo n.º 40/17 - Proc. n.º 334/17

LEI N.º

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Shoppings Centers, Hipermercados, Supermercados e similares manterem gratuitamente, dentro de seus estabelecimentos, cadeiras de rodas disponíveis para uso de pessoas com dificuldade de locomoção.

Recebido

24/ ABR. 2017/

15:30

Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São obrigados os Shoppings Centers, Hipermercados, Supermercados e similares a manter gratuitamente, dentro de seus estabelecimentos, cadeiras de rodas disponíveis para uso de pessoas com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos estabelecimentos com área de vendas a partir de 400 m² (quatrocentos metros quadrados).

Art. 2º As cadeiras de rodas disponibilizadas nos termos desta Lei deverão ser dotadas de cestos acondicionadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 13/17 - Autógrafo n.º 40/17 - Proc. n.º 334/17

Fl. 02

Art. 3º O fornecimento da cadeira de rodas deverá ser gratuito ao usuário, devendo as mesmas ser utilizadas no interior dos estabelecimentos e em seus estacionamentos de veículos.

Art. 4º O número de cadeiras a serem disponibilizadas corresponderá:

- I- nos estabelecimentos com área de vendas de 400 m² a 1500 m², a no mínimo 01 (uma) cadeira de rodas comum;
- II- nos estabelecimentos com área de vendas de 1501 m² a 2500 m², a no mínimo 01 (uma) cadeira de rodas motorizada;
- III- nos estabelecimentos com área de vendas acima de 2.500 m², a no mínimo 02 (duas) cadeiras de rodas motorizadas.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com dificuldades de locomoção aquelas que, em razão da idade, saúde ou deficiência, apresentem obstáculos à circulação a pé, compreendendo em especial:

- I- pessoas idosas;
- II- pessoas com deficiência física permanente ou temporária;
- III- pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

Art. 6º Às infrações tipificadas nos incisos dos artigos anteriores, bem como a qualquer transgressão a dispositivo desta Lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

- I- multa no valor equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV;
- II- no caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 13/17 - Autógrafo n.º 40/17 - Proc. n.º 334/17

Fl. 03

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 18 de abril de 2017.


Israel Scupenaro
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário